



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

LEI COMPLEMENTAR Nº 619/96

Institui Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Viçosa – AL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Viçosa Aprova:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º_ Esta Lei Complementar Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Viçosa – AL.

Art. 2º_ Considera-se para os efeitos desta Lei:

I_ Servidor e a pessoa legalmente investida em cargo público;

II_ Cargo público e o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III_ Classe e agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV_ Carreira e o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

V_ Quadro e o conjunto de carreiras, cargos, isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

VI_ Função gratificada é a vantagem acessória, ao vencimento, criado por Lei para atender os encargos de chefia ou de outra natureza, que não estejam incluídos entre as atribuições ínsitas ao cargo;

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos fixados em legislação pertinente, criados por lei, com denominação própria em numero certo e vencimento pago pelos cofres públicos, aptos a provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º_ É expressamente vedada à prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos estabelecidos em lei.

Titulo II

Capitulo I

Do provimento, vacância, nomeação, redistribuição e substituição.

Seção I

Do Provimento

Art. 4º_ Os cargos públicos podem ser providos por:

I_ Nomeação;

II_ Promoção;

III_ Aproveitamento;

IV_ Revisão;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

V_ Readaptação;

VI_ Recondução;

VII_ Acesso;

Art. 5º_ São Requisitos básicos para investidura em cargo público:

I_ A nacionalidade brasileira;

II_ O gozo dos direitos políticos;

III_ A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV_ O nível de escolaridade para exercício do cargo;

V_ A idade mínima de 18(dezoito) anos;

VI_ Aptidão física e mental;

§ 1º_ A peculiaridade do cargo poderá justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º_ É assegurado as pessoas portadoras de deficiência física o direito a se inscrever em concurso publico para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 6º_ O provimento de cargo público dar-se-á através do ato da autoridade competente de cada poder.

Parágrafo Único – O ato de provimento deverá conter, necessariamente:

I – Denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II – A natureza da investidura, se efetiva ou comissionada e o nome completo do nomeado;

III – O fundamento legal.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 7º_ A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Seção II

Da Nomeação

Art. 8º_ A nomeação dar-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira;

II – Em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

Art. 9º_ A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos respeitados o prazo de validade e a ordem de classificação.

§1º _ Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, por intermédio de promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

§ 2º_ É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique em mudança de carreira ou a passagem do servidor ocupante de cargo isolado para cargo de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 10º_ O concurso será de provas ou de provas e títulos, admitida a sua realização em duas etapas, consoante dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 11º_ O prazo de validade do concurso público será de até 02(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§1º_ As condições de realização e o prazo de validade do concurso serão obrigatoriamente fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º_ Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, não será aberto novo concurso.

§3º_ E vedada à realização de concurso interno e anula qualquer nomeação feita com base neste tipo de seleção, ressalvada d hipótese prevista no Art. 4º, inciso VII.

Seção IV

Da posse do Estágio probatório e do exercício

Art. 12º_ A posse é a investida em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§1º_ A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º_ Se a posse não se der dentro do prazo previsto no 1º deste artigo, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§3º_ A posse poderá dar-se mediante procuração específica, lavrada em cartório.

§4º_ No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§5º_ O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 13º_ A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de previa inspeção médica oficial.

Art. 14º_ Cumpre à autoria que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos as condições legais para a investidura.

Art. 15º_ São competentes para dar posse:

I – No Poder Executivo

- a) **O prefeito aos Secretários e Autorias equivalentes;**
- b) **O Secretario de Administração, aos demais nomeados para cargos de provimento efetivo.**

II – No poder Legislativo

- a) **O presidente da Câmara, aos nomeados para o cargo de provimentos em comissão.**
- b) **O Secretario da Câmara, aos nomeados para cargo de provimentos efetivo.**

Art. 16º_ Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º_ E de 30 (trinta) dias o prazo para servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º_ Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º_ A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado é obrigada a dar-lhe exercício, sob pena da responsabilidade.

Art. 17º_ O inicio da suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entra em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 18º_ O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeito a 40(quarenta) horas sem mais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19º_ Ao entrar em exercício, nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º_ Serão avaliados os seguintes requisitos, durante o período de prova:

- I – Assiduidade;**
- II_ Disciplina;**
- III_ Capacidade de Iniciativa;**
- IV_ Eficiência;**
- V_ Responsabilidade;**
- VI_ Idoneidade moral;**

§2º_ Quatro meses antes do termino do período estágio probatório, será submetido á homologação do superior imediato do servidor a avaliação do seu desempenho, realizado de acordo com que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da regular apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do §1º deste artigo.

§3º_ O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado, assegurando-se lhe ampla defesa.

§4º _ O termino do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Seção

Da garantia

Art. 20º_ O servidor nomeado para cargo cujo exercício e exigido prestação de garantia terá assegurado pelo município, o recolhimento do valor prêmio de segurança de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Art. 21º_ O responsável por alcance ou desvio de material não ficara isento da ação administrativa ou criminal, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 22º_ Serão discriminados, por decreto os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas às importâncias, para cada caso revisto e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

Art. 23º_ O servidor que, habilitado em concurso público for empossado em cargo de provimento efetivo e ultrapassar o período de prova, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 24º_ O servidor estável somente será exonerado a pedido ou demitido em virtude de processo administrativo disciplinar ou sentença em trânsito em julgado.

Seção VII

Readaptação

Art. 25º_ Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificado em inspeção medica oficial.

§1º_ Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptação será aposentado.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

§2º_ A readaptação será efetiva em cargo de atribuição afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII

Da reintegração

Art. 26º_ Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor estável demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

§1º_ A reintegração dependerá sempre de decisão administrativa ou judiciária com trânsito em julgado.

§2º_ A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupando ou no cargo anterior, digo, ou no cargo resultante de sua transformação se extinto, em cargo de vencimento equivalente respeitada a habilitação profissional do servidor.

§3º_ Encontra-se provido do cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido do cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX

Da Reversão

Art. 27º_ Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, havendo interesse da administração.

Art. 28º_ A reversão dar-se-á, à pedido ou de ofício, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Parágrafo Único – A reversão de ofício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 29º_ Não poderá reverta ao serviço público o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

Seção

Da Recondução

Art. 30º_ Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupando e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontra-se provido o cargo o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 32º.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31º_ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos integrais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 32º_ Aproveitamento é o reingresso obrigatório no serviço público de servidor em disponibilidade em cargo ou equivalente, quanto à natureza e a retribuição pecuniária básica ao anteriormente ocupado.

Art. 33º_ Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doenças comprovada por junta medica oficial.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Capítulo II

Da Vacância

Art. 34º_ A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;**
- II – Demissão;**
- III – Promoção;**
- IV – Acesso;**
- V – Readaptação;**
- VI – Aposentadoria;**
- VII – Posse em outro cargo de acumulação proibida;**
- VIII – Falecimento;**

Art. 35º_ A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;**
- II – Quando o servidor não entrar em exercício de prazo estabelecido.**

Art. 36º_ A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;**
- II – A pedido do próprio servidor.**

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função gratificada dar-se-á.

- I – A pedido;**
- II – Mediante dispensa, nos casos de:**

- a) Falta de exação no exercício de suas atribuições;**



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

- a) Afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos da lei.

Capitulo III

Da Redistribuição Art. 37º_ Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§1º_ A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços.

§2º_ No caso de extinção de órgãos ou entidade os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 32º.

Capitulo IV

Da Substituição

Art. 38º_ A substituição dos servidores investidos na função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão será automaticamente ou dependerá de ato da administração.

§1º_ O substituto assumirá de imediato o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§2º_ A substituição será remunerada durante o período de efetivo exercício.

Art. 39º_ Com a reassunção do titular do cargo ou nomeação cessarão, de imediato, os efeitos da substituição.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Titulo III

Dos direitos e vantagens

Art. 40º_ Vencimento é a retribuição pecuniária, devida do servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41º_ Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§1º_ O vencimento do cargo efetivo, e suas respectivas vantagens de caráter permanente, e irredutível.

§2º_ É assegurado à isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 42º_ O servidor poderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo, obedecido o disposto na constituição Federal.

Art. 43º_ E vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efetivo de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvo o disposto, no §2º, do Art. 41º.

Art. 44º_ Não será permitido ao servidor efetivo nomeado para o cargo de provimento em comissão a acumulação de vencimento, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e o cargo em comissão.

Parágrafo Único – Optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o exercício deste cargo o servidor voltará a perceber, automaticamente o vencimento de seus cargos efetivos.

Art. 45º_ O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

III – A metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

§1º_ Poderão ser abonados até 02(duas) faltas durante o mês, a critério do chefe imediato.

§2º_ Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art. 46º_ Salvo por imposição legal, ou manda do judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º_ Mediante autorização do servidor, e permitida a consignação sobre vencimento em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º_ A soma das consignações não poderá exceder 40%(quarenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§3º_ O limite estipulado ao parágrafo anterior poderá ser elevado até 60%(sessenta por cento) em se tratando de aquisição de casa própria ou pensão alimentícia.

Art. 47º_ As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não superiores a décima parte da remuneração ou proventos em valores atualizados.

Art. 48º_ O servidor em debito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o debito.

Art. 49º_ O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo os casos de prestação de alimentos resultante de decisões judicial.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 50º_ Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, preenchendo este as condições para sua percepção, as seguintes vantagens:

- I – Indenização;**
- II – Gratificação;**
- III – Adicionais;**
- IV – Representação;**

Parágrafo Único – As gratificação e adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos de condições indicadas em lei.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51º_ Compreende indenizações ao servidor;

- I – Ajuda de custo;**
- II – Diárias;**
- III – Transporte;**
- IV – Auxílio para diferença de caixa;**

Art. 52º_ Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamentos.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Subseção I

Da ajuda de custo e das diárias

Art. 53º_ Ao servidor designado para serviço curso ou outra atividade fora do município será concedida ajuda de custo ou diária para indenizar as despesas de viagem, compreendendo as de alimentação e pousada.

§1º_ A ajuda de custo será concedido nos casos de afastamento por período superior a 30(trinta) dias e a diária, no caso do afastamento inferior a esse período.

§2º_ A ajuda de custo e calculada sobre o vencimento do servidor conforme o disposto em regulamento, assim como o arbitramento das diárias, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

Art. 54º_ Não será concedida ajuda de custo ou diária a servidor que se afasta do cargo à disposição de qualquer órgão ou entidade.

Art. 55º_ O servidor restituirá, obrigatoriamente a ajuda de custo ou a diária, quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º_ A restituição será proporcional aos dias de serviços não prestados.

§2º_ E vedada à concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

§3º_ Serão pagas ao servidor, antecipadamente as importâncias correspondentes as diárias.

Subseção II

Do transporte

Art. 56º_ Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Subseção III

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 57º_ Ao servidor encarregado de pagar e receber valores monetários conceder-se-á um auxílio para compensar a diferença de caixa no valor de 10%(dez por cento) do vencimento base.

Seção II

Das gratificações e adicionais

Art. 58º_ Além do vencimento s das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação pelo exercício;**
- II – Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;**
- III – Gratificação natalina;**
- IV – Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;**
- V – Gratificação de regime especial de trabalho;**
- VI – Gratificação de produtividade;**
- VII – Gratificação de monitoragem e treinamento;**
- VIII – Gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida;**
- IX – Gratificação pela prestação de serviços noturno;**
- X – Adicional de férias;**
- XI – Adicional por tempo de serviços;**



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Subseção I

Da gratificação pelo exercício de função

Art. 59º_ Gratificação de função e a vantagem acessória ao vencimento, criado atender a encargos de chefia.

Art. 60º_ E vedada conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, de luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Subseção II

Gratificação pela prestação de serviços extraordinário

Art. 61º_ A gratificação pela prestação de serviços extraordinário poderá ser:

I – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimo mínimo de 50%(cinquenta por cento);

II – Arbitrada previamente pela administração, se não puder ser aferida por unidade do tempo;

§1º_ Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a 50(cinquenta) horas de trabalho.

§2º_ Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3(dois terços) do vencimento mensal do servidor.

Art. 62º_ Considera-se serviços extraordinário aquele executado em condições anormais e estranhas às atribuições ordinárias do cargo ou prestação fora do expediente.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Parágrafo único – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será concedida por prazo superior a 06(seis) meses.

Subseção III

Da gratificação natalina

Art. 63º_ A gratificação natalina corresponde a 1/12(hum doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64º_ O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 65º_ A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art. 66º_ A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa de apoio ou assessoramento e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória ao vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação especial.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese a gratificação de trata este artigo poderá ser superior ao vencimento do servidor municipal beneficiado.

Subseção



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Da gratificação de regime espacial de trabalho

Art. 67º_ A gratificação do regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviços em tempo integral com dedicação exclusiva, e a retribuição pecuniária mensal a tempo complementar fixo de trabalho destinada a incrementar o servidor das unidades administrativas.

§1º_ A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida aos servidores que exerçam atividades de magistério, pesquisa e técnica científica, a critério exclusivo da administração, e na forma prevista em regulamentação específica.

§2º_ Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral, e dedicação exclusiva, é proibido o exercício de outro cargo, função profissão ou emprego, de caráter público ou particular.

§3º_ Excluem-se das limitações mencionadas no parágrafo anterior às seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo;

- a) As que se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação em precatória;**
- b) A elaboração de pareceres científicos e de resposta a consulta sobre assunto especializados;**
- c) O exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleições pela respectiva categoria funcional;**
- d) A participação em comissão examinadora de curso ou concurso;**

Subseção VI

Da gratificação de produtividade

Art. 68º_ A gratificação de produtividade é a vantagem acessória ao vencimento, atribuída aos servidores de área financeira e se destina a estimular as



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em regulamentação específica.

Subseção VII

Da gratificação de monitoragem e treinamento

Art. 69º_ O servidor que desempenhar função de monitor em concursos especiais ou de professor no curso de treinamento a servidores municipais, terá direito a percepção de vantagem pecuniária acessória por tempo determinado e na forma disposta em regulamento específica.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de que se trata este artigo será calculado na base da hora/aula.

Subseção VIII

Da gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida

Art. 70º_ Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, têm direito a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

§1º_ O servidor que fizer jus a gratificação de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§2º_ O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que determinaram a sua concessão.

Art. 71º_ Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados insalubres ou perigosos.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Subseção IX

Da gratificação pela prestação de serviços noturno

Art. 72º_ O Servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e dois) horas de um dia as 05(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de horário extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Subseção X

Do adicional de férias

Art. 73º_ Será pago ao servidor, independente de solicitação, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3(hum terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargos em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de se trata este artigo.

Subseção XI

Do adicional por tempo de serviço



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 74º_ Ao servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada 05(cinco) anos de efetiva exercício no município, um adicional correspondente a 5%(cinco por cento), incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35(trinta e cinco) anos.

§1º_ O servidor terá direito ao adicional a partir do mês que completar anuênio.

§2º_ Se o servidor exercer cumulativamente mais de um cargo, o calculo do adicional incidirá sobre aquele de maior valor.

§3º_ O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

§4º_ O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

Seção II

Da representação

Art. 75º_ A representação será atribuída a Secretários, Chefes e Auxiliares de Gabinete, Diretores e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A representação de que trata este artigo poderá ser atribuída a servidores com exercício exclusivo nos Gabinetes dos titulares dos órgão mencionados neste artigo, a critério de Administração.

Capitulo III

Das férias



Art. 76º_ O servidor gozará obrigatoriamente 30(trinta) dias consecutivo de férias por ano, podendo ser acumuladas, até o no máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade de serviços, ressalvo as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º_ O órgão de administração de pessoal fixará, anualmente, a escola geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§2º_ Excepcionalmente, a critério da administração, a escola geral de férias poderá ser alterada, para atender a imperiosa de serviços.

§3º_ Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§4º_ Durante as férias, o servidor terá direitos aos vencimentos e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§5º_ As férias serão reduzidas à 20(vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09(nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 77º_ O servidor que operar direto e permanente, com Raio-X, ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 78º_ As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, ou moção interna, comeacção para, serviços militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

Capitulo IV

Das licenças

Seção I

Disposições gerais



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 79º _ Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;**
- II – Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;**
- III – Para serviço militar;**
- IV – Para atividade política;**
- V – Prêmio por atividade;**
- VI – Para tratar de interesses particulares;**
- VII – Para desempenho de mandato eletivo;**
- VIII – Para o desempenho do mandato classista.**

Parágrafo Único - A licença em que trata o inciso I, será precedida de exame pericial pela Junta Medica Municipal.

Art. 80º_ São competentes para conceder licença;

- I – Para trato de interesses particulares, o Prefeito e o Presidente da Câmara, conforme o caso;**
- II – Nos demais casos, o Secretario de administração.**

Art. 81º_ Terminado a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito até 08(oito) dias antes de fim do prazo de licença, se indeferido, ter-se-á como licença o período compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82º_ O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte quatro) meses, salvo nos casos dos itens II, III, IV e VIII do Artigo 79º.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 83º_ A licença de que trata o inciso I, do Artigo 79º dependerá de inspeção realizada por médico credenciado pelo município.

Parágrafo Único – A licença dependente de inspeção médica, na forma deste artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 84º_ Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica legal.

§1º_ A licença somente será diferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo.

§2º_ A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 06(seis) meses, e ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos:

I – 30%(trinta por cento) a partir do 7º(sétimo) mês até 12(doze) meses;

II – 50%(cinquenta por cento) a partir do 13º(décimo terceiro) mês, até 24(vinte quatro) meses.

3º_ A licença de que trata este artigo não poderá ser renovada após o prazo de 24(vinte quatro) meses.

Seção II

Licença por motivo de afastamento do cônjuge



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 85º_ Ao servidor estável, poderá ser concedida licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor publico, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos ou Legislativos Federal.

§1º_ A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação ou investidura, renovável de 02(dois) em 02(dois) anos, até o limite de 04(quatro) anos.

§2º_ A regra do caput deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Seção IV

Da licença para o serviço militar

Art. 86º_ Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial, com prazo e remuneração previstos em legislação própria.

§1º_ Descontar-se-á dos vencimentos à importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação específica.

§2º_ Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio com militar.

§3º_ Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15(quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção V

Da licença para atividade política

Art. 87º_ O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo de eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

§1º_ O servidor, candidato a cargo eletivo, que exercer cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até 15º(décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º_ A partir do registro da candidatura e até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ou da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse.

Seção VI

Da Licença-Prêmio por assiduidade

Art. 88º_ Após cada quinquênio, ininterrupto de exercício, o servidor terá direito a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 89º_ Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;**
- b) Licença para tratar de interesse particular;**
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por decisão definitiva;**
- d) Afastamento para acompanhamento cônjuge ou companheiro.**

Parágrafo Único – As faltas injustificadas aos serviços retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 90º_ O numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(hum terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 91º_ A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trata de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º_ A licença poderá ser interrompida, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º_ Não se concederá nova licença antes de decorrido 02(dois) anos do termino da anterior.

§3º_ Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Seção VIII

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 92º_ E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV, do Art. 99º.

§1º_ Somente poderão ser licenciado servidores eleitos para cargos de direção ou representação, em numero de 01(um) por entidade.

§2º_ A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Capítulo V

Dos afastamentos

Seção I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 93º_ O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**
- II – Em caso previsto em Lei específica.**

§1º_ Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§2º_ A cessão far-se-á mediante portaria.

§3º_ Através de ato do Secretário de Administração, o servidor, do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direito que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 94º_ Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;**



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido de mandato de vereador;

- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção III

Do afastamento para estudo ou missão no exterior

Art. 95º_ O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso.

§1º_ A ausência não excederá 04(quatro) anos e, finda a missão de estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2º_ Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalva a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capítulo VI

Das concessões

Art. 96º_ Sem qualquer prejuízo, poderá o serviço ausentar-se do serviço:

- I – Por 01(um) dia, para doação de sangue;**



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

II – Por 02(dois) dias, para se alistar como eleito;

III – Por 08(oito) dias, consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 97º_ Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o dar repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito no dispositivo neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capitulo VII

Do tempo de serviços

Art. 98º_ A apuração do tempo de serviço será feita em dias:

§1º_ O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º_ Operada a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01(um) ano o que excederam esse numero, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 99º_ Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo de comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Município;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

III – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VII – Licença:

- a) À gestante, à adotante e a paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;
- c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) Por motivo de acidente em serviços ou doença profissional;
- e) Prêmio por assiduidade;
- f) Por convocação para serviços militar.

Art. 100º_ Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço publico prestado à União aos Estados e Municípios;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para atividade política, no caso do Art. 87º, 2º;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço publico municipal;

V – O tempo de serviços em atividade privada vinculada a Previdência Social;

Parágrafo Único – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado a Forças Armadas em operação de guerra.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 101º_ E vedada a contagem acumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública, ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

Capitulo VIII

Do direito de petição

Art. 102º_ E assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103º_ O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhada por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104º_ Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houve expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 105º_ Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§1º_ O recurso, esta digo, o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§2º_ O recurso será encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106º_ O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, e de 30(trinta) dias a contar da publicação da decisão recorrida.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 107º_ O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 108º_ O direito de requerer prescreve:

I – Em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;

II – Em 120(cento vinte) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado.

Art. 109º_ O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110º_ A prescrição e de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111º_ Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele devidamente constituído.

Art. 112º_ A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 113º_ São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Titulo IV

Do regime disciplinar

Capitulo I



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Dos deveres

Art. 114º_ São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal as instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens, excerto manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

- a) Ao publico em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;**
- b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;**
- c) Às requisições para defesa da Fazenda Publica;**

VI – Levar ao reconhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a imoralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierarquia própria e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada assegurando-se ao representante ampla defesa.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Capítulo II

Das proibições

Art. 115º _ Ao servidor e proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem previa anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Por resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que será se sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de ontem, em detrimento da dignidade publica.

X – Participação de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comercio, excerto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – Ativar, como procurador ou intermediário, junto a repartição publica salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

XII – Receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviços ou atividades particulares.

XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

Capitulo III

Da acumulação

Art. 116º_ Ressalvados os casos previstos na constituição, e vedada à acumulação remunerada em cargo publico.

§1º_ A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações publicas, empresas publicas e sociedade de economia mista da União dos Estados e dos Municípios.

§2º_ A cumulação de cargos, ainda que licito fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 117º_ O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem mais de um órgão de deliberação coletiva.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 118º_ O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 119º_ Os proventos das inatividades e as pensões previdenciárias não serão considerada para efeito de acumulação de cargos.

Capitulo IV

Da responsabilidade

Art. 120º_ O servidor responde civil, penal a administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121º A responsabilidade civil decorre de ato omissão ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiro.

§1º_ A indenização de prejuízo, culposa ou dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 47º, quando da falta de outros bens que assegurem e execução do debito pela via judicial.

§2º_ Tratando-se de Danos causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Publica, em ação regressiva.

§3º_ A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122º_ A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 123º_ A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124º_ As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 125º_ A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou sua autoria.

Capitulo V

Das penalidades

Art. 126º_ São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão;

VI – Destituição da função gratificada.

Art. 127º_ Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os demais que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128º_ A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 115º, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129º_ A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação da demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§1º_ Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º_ Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130º_ As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03(três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131º_ A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;
- XIII – Transporte dos incisos IX a XVI do Art. 115º.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 132º_ Verificada em processos disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º_ provado a má fé perderá também o cargo que exercia mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º_ Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 133º_ Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 134º_ A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 36º será convertida em destituição de cargo de comissão.

Art. 135º_ A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 131º, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136º_ A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do Art. 115º, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo publico municipal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço publico municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do Art. 131º, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 137º_ Confirma abandono de cargo à ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 138º_ Entende-se por Inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 139º_ O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 140º_ As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III – Pelo Diretor do Departamento e outras autoridades, na forma dos respectivo regimento ou regulamento, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141º_ A ação disciplinar prescrever:

I – Em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Título I

Do processo administrativo disciplinar

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 142º_ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 143º_ As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144º_ Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo;**
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;**
- III – Instauração do processo disciplinar.**

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 145º_ Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão por mais 30(trinta) dias de destituição de cargo, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Capítulo II

Do afastamento preventivo

Art. 146º_ Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do processo disciplinar

Art. 147º_ O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148º_ Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 03(três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149º_ A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150º_ O processo disciplinar se desenvolver nas seguintes fases:



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento;

Art. 151º_ O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstancia o exigirem.

§1º_ Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades funcionais até a entrega do relatório final.

§2º_ As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do inquérito

Art. 152º_ O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153º _ Os atos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 154º_ Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155º_ E assegurado do servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquiri testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



§1º_ O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º_ Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 156º_ As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos outros.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe do da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157º_ O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º_ As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º_ Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158º_ Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 156º e 157º.

§1º_ No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias, se promovida a acareação entre eles.

§2º_ O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porem, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159º_ Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seja submetido a exame junta Medica Oficial que participe pelo menos um medico psiquiatra.



Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado o apenso ao processo principal.

Art. 160º_ Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º_ O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§2º_ Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§3º_ O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º_ No caso de recusa do indiciado em apor defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 161º_ O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162º_ Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial e em formal de grande circulação na localidade do ultimo domicilio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 163º_ Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamento citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º_ A revelia será declarado, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º_ Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 164º_ Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º_ O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º_ Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165º_ O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art. 166º_ No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§1º_ Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º_ Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º_ Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 140º.

Art. 167º_ O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Parágrafo Único – Quando relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168º_ Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de um novo processo.

§1º_ O julgamento fora do prazo legal não causa nulidade do processo.

§2º_ A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 141º, 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV.

Art. 169º_ Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170º_ Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171º_ O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 35º, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III

Da revisão do processo

Art. 172º_ O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

§ 1º_ Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º_ No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curado.

Art. 173º_ No processo revisional, o ônus da prova cabe a requerente.

Art. 174º_ A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 175º_ O requerimento de revisão será dirigido ao Secretario Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferido o pedido será providenciada a constituição de comissão de revisão, nos termos do Art. 148º.

Art. 176º_ A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177º_ A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178º_ Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179º- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art.140º.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgador poderá determinar diligências.

Art. 180º_ Julgada procedente, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da previdência e assistência social do servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 181º_ O Município manterá o Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor e sua família.

Art. 182º_ O plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – Garantir menos de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço inatividade, falecimento e reclusão;

II – Proteção a maternidade a adoção e a paternidade;

III – Assistência a saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos estabelecidos, observados as disposições legais.

Art. 183º_ Os benefícios do Plano de Previdência e Assistência Social compreendem:



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

I – Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio natalidade;
- c) Abono família;
- d) Licença a gestante a adotante e licença paternidade;
- e) Licença por acidente de serviço;
- f) Assistência a saúde;
- g) Assistência financeira;
- h) Assistência habitacional;

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio funeral;
- c) Auxílio reclusão;
- d) Assistência a saúde;

§1º_ O município poderá criar entidade autárquica, para a prestação dos benefícios elencados nas alíneas “B”, “F”, “G” e “H” do inciso I e nas alíneas “A” e “D” do inciso II, deste artigo.

§2º_ O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos benefícios

Seção I

Da aposentadoria

Art. 184º_ O servidor será aposentado:



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;**
- b) Aos 35(trinta e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e aos 25(vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;**
- c) Aos 30(trinta) anos de serviço se homem e 25(vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;**
- d) Aos 65(sessenta e cinco) anos se homem e 60(sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**

§1º_ Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo, tuberculose ativa, aberração mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilortrose anquilosante, nefropatia grave, estagio avançado do mal de paget(osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2º_ Nos casos de exercício de atividades considerados insalubres e perigosos a aposentadoria de que se trata o inciso III “A” e “C”, observará o disposto em legislação específica.

Art. 185º_ A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência na atividade.

Art. 186º_ A aposentadoria voluntaria ou por invalidez, apenas vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

§1º_ A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24(vinte quatro) meses, salvo quando a Junta Medica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º_ Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º_ O lapso de tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 187º_ O provento da aposentadoria será calculado com observância do estabelecimento no 1º do Art. 41º, e revista na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 188º_ O servidor aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias constantes no Art. 184º, 1º, passara a perceber provento integral.

Art. 189º_ Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3(hum terço) da remuneração da atividade.

Art. 190º_ O servidor que, à época da aposentadoria vier percebendo gratificação de que se tratam os incisos I e II, do Art. 58º, no prazo superior a 05(cinco) anos ininterruptos, terá assegurada a percepção na imaturidade.

Art. 191º_ Ao servidor aposentado e devido à gratificação natalina.

Art. 192º_ Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operação bélicas, durante a segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, será concedido a aposentadoria com provento integral aos 25(vinte e cinco) anos de serviço efetivo.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Seção II

Do auxilio natalidade

Art. 193º_ O auxilio natalidade e devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quanta equivalente ao menor vencimento do serviço publico, inclusive no caso de natimorto.

§1º_ Na hipótese do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento) por nascituro.

§2º_ O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do abono família

Art. 194º_ O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono família:

I – O cônjuge, o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21(vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 25(vinte cinco) anos ou se invalido de qualquer idade;

II – O menor de 21(vinte e um) anos que, se mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo;

III – A mãe e o pai sem economia própria;

Art. 195º_ Não se configura a dependência econômica quando o beneficio do abono família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte,



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 196º_ Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono família será pago a um deles; quando separados, será pago a um outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se ao padrasto a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 197º_ O abono família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 198º_ O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do abono familiar.

Seção IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 199º_ Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

Art. 200º_ Para licença de até 15(quinze) dias a inspeção será feita por medico do Sistema Único de Saúde, e se por prazo superior, por Junta Medica Oficial.

Parágrafo Único – Sempre que necessária a inspeção medica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 201º_ Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção medica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 202º_ O atestado e o laudo da Junta Medica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se trata de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 184º, 1º.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 203º_ O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da licença à gestante, à adotante e da licença paternidade

Art. 204º_ Será concedido licença à servidora gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º_ A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º_ No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º_ No caso do natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgado opta reassumirá o exercício.

§4º_ No caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 205º_ Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 206º_ Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora lactante dará direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 207º_ A servidor que adotam ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30(trinta) dias.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Seção VI

Da licença por acidente em serviço

Art. 208º_ Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 209º_ Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido servidor, que relacione mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice e versa.

Art.210º_ O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por Junta Medica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instrução pública.

Art. 211º_ A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez)dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

Seção VII

Da pensão

Art. 212º_ Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 213º_ As pensão distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícia e temporárias.

§1º_ A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§2º_ A pensão temporária e composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maior idade do beneficiário.

Art. 214º_ São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

- a) O cônjuge;**
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;**
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;**
- d) A mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor.**

II – Temporária:

- a) Os filhos até 21(vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;**
- b) O irmão órfão, até 21(vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.**

Art. 215º_ A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existem benefícios de pensão temporária.

§1º_ Ocorrendo habitação de vários titulares á pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habitados.

§2º_ Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

§3º_ Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 216º_ A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05(cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art. 217º_ Não terá direito a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 218º_ Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos casos seguintes:

I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 219º_ Acarreta perda da qualidade de benefício:

I – O seu falecimento;

II – A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjugue.

III – A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV – A maioridade de filho, irmão órfão, aos 21(vinte e um) anos de idade;

V – A acumulação de pensão na forma do Art. 223º.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

VI – A renúncia expressa.

Art. 220º_ Por morte ou perda da qualidade de beneficiários, a respectiva cota reverterá:

I – Da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia.

II – Da pensão temporária, para os co-beneficiários ou na falta deste para beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221º_ As pensões serão automaticamente atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 187º.

Art. 222º_ Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 223º_ O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentadoria, em valor equivalente 01(um) mês da remuneração ou proventos e terá tramitação sumária devendo estar concluído no prazo de 72(setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor pessoal, acompanhado do comprovante de despesa.

Parágrafo Único – No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 224º_ Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 225º_ Em caso de falecimento do servidor, em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão á conta de recursos do município.

Seção IX

Do auxilio reclusão

Art. 226º_ A família do servidor ativo e devido o auxilio reclusão nos seguintes valores:

I – 2/3(dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, valor, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – Metade da remuneração, durante o afastamento, ou pena que não determine a perda do cargo.

§1º_ Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

§2º_ O pagamento do auxilio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em condicional.

Capitulo III

Da assistência a saúde

Art. 227º_ A assistência a saúde do servidor, e de sua família, compreende assistência medica, hospitalar, odontológica, psicológica, e farmacêutica, prestada diretamente pelo Município, por entidade autárquica a ser criada ou mediante convênios.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Capitulo IV

Do custeio

Art. 228º_ O Plano de Previdência e Assistência Social será custeado, entre outras fontes, com o produto da arrecadação de contribuições mensais obrigatórias a serem instituídas, devidas pelo servidor e pelo município.

Titulo VII

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 229º_ Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo de (serviço) determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 230º_ Consideram-se, como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que virem a:

I – Combater surtos epidêmicos;

II – Fazer recenseamento;

III – Atender a situação de calamidade pública;

IV – Substituir professor;

V – Permitir a execução de serviço por profissional de motória especialização, inclusive entrangênio, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI – Atender as outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§1º_ As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerá aos seguintes prazos:

I – Nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 06(seis) meses;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

II – Na hipótese do inciso II, 12(doze) meses;

III – Nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48(quarenta e oito) meses.

§2º_ Os prazos que tratam o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§3º_ O recrutamento será feito mediante o processo eletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos I, III e VI.

Art.231º_ E vedado o desvio de função de pessoas contratado na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 232º_ Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipóteses do inciso V, do Art. 230º, quando serão observados os valores no mercado de trabalho.

Título VIII

Capítulo único

Das disposições gerais

Art. 233º_ Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia que não haja expediente.

Art. 234º_ Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 235º_ E assegurado, nos termos da constituição da Republica ao Serviço Publico Municipal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela correntes:

- a) Ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) Descontar em folha, sem ônus para entidades sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidos em Assembléia Geral da categoria.

Art. 236º_ Para efeitos desta Lei, consideram-se da família do servidor alem do cônjuge e filhos, aquelas pessoas especificadas em Lei Municipal.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 237º_ E vedada exigir atestado ideológica como condição de posse ou exercício de cargo publico municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão a acréscimo ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Art. 239º_ A maior remuneração atribuída a cargo publico municipal não poderá ultrapassar a do Prefeito, nem a menor ser inferior ao salário mínimo.

Art. 240º_ Todas e quaisquer vantagens concedidas aos servidores municipais só terão validade e eficácia após autorização do Prefeito.

Titulo IX

Capitulo único

Das disposições fixas e transitórias

Art. 241º_ Esta Lei passa a constituir Regime Jurídico Único aplicável aos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 242º_ Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos públicos.

Parágrafo Único – São mantidos as denominações, os conteúdos ocupacionais e os valores remuneratórios dos cargos resultantes da transformação de que se trata este artigo, até a implantação do Plano de Cargos e vencimentos, a ser instituído por Lei, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 243º_ Os servidores com vínculo convertido ao regime estabelecido por essa Lei, ficarão isentos da carência exigidas para recebimento de benefício da pensão aos dependentes.

Art. 244º_ As disposições deste título não alcançam:

I – O contrato por prazo determinado, nos termos da CLT;

II – O que, na data da publicação desta Lei, haja alcançado a idade limite para permanência no serviço público;

III – O estagiário;

IV – O estrangeiro.

Art. 245º_ O tempo de serviço prestado ao Município de Viçosa, na condição de celetista, será computado para todos os efeitos.

Art. 246º_ O adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 247º_ São declaradas nulas de pleno direito não gerando vínculo ou obrigações, toda e qualquer admissão efetuada no âmbito da administração pública deste Município, sem a obediência do inciso II, Art. 37º, da constituição Federal, e que não tenham sido contempladas com o disposto no Art. 19º, do ADCT da mesma Constituição.

Art. 248º_ Ficam os Poderes Executivos e Legislativo autorizados a promover concurso público, no prazo de 120(cento e vinte) dias, destinados a suprir as respectivas necessidades administrativa em relação à pessoal.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Viçosa

Art. 249º_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Viçosa – AL, 05 de dezembro de 1996

**Flavius Flaubert Pimentel Torres
Prefeito**

**Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Viçosa, aos
05(cinco) dias do mês de dezembro de 1996(mil novecentos e noventa e seis)**

**Milton Silva Peixoto
Secretario de Administração**